

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10708/000.242/92-45

SESSÃO de 18 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.874

RECURSO Nº 78.182 - Exercício de 1988

RECORRENTE: PARAFUSOS ANGRA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ANGRA DOS REIS - RJ

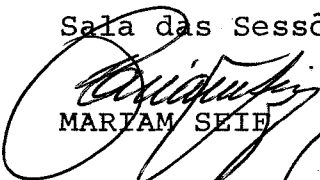
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO REFLEXO. O decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

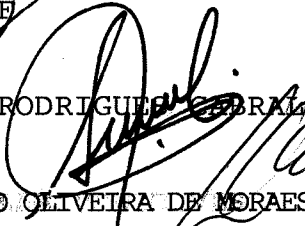
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAFUSOS ANGRA LTDA.

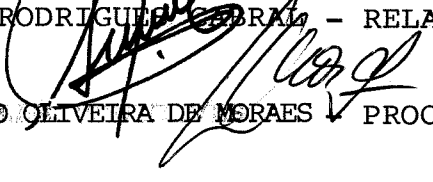
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.857, de 17.11.93.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cânaido e Raimundo Soares de Carvalho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Assis Mirada, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



PROCESSO Nº 10708/000.242/92-45

RECURSO Nº: 78.182

ACÓRDÃO Nº: 101-85.874

RECORRENTE: PARAFUSOS ANGRA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ANGRA DOS REIS - RJ

R E L A T Ó R I O.

PARAFUSOS ANGRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 27.627.967/0001-54, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Angra dos Reis-RJ, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"CONTRIBUIÇÃO:
VALOR RELATIVO AO PIS DEDUÇÃO INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE À AUTUADA."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20/21, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo julgamento deve ser dado à exigência derivada."

Cientificada dessa decisão em 28 de abril de 1993 (A.R. de fls. 37), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10708/000.242/92-45

ACÓRDÃO Nº: 101-85.874

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativamente ao exercício de 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 105.681, do qual este decorre, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.857, de 17 de novembro de 1993, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.
TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.

Quando restar comprovado que a Fiscalização realizou investigação e análise dos elementos disponíveis, resultando daí a constatação de que a pessoa jurídica dispõe de recursos em volume superior ao ingressado no seu giro normal, e sendo certo que não foram prestados esclarecimentos convincentes para justificar tal situação, é lícito concluir que recursos foram movimentados à margem dos registros fiscais mantidos pela pessoa jurídica. As diferenças não explicadas traduzem omissão no registro de receitas.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao presente recurso voluntário, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-85.857, de 17 de novembro de 1993.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

